



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 224/2024-GP, DE 13 DE MAIO DE 2024.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

A Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que estabelece normas gerais sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a digitalização e a utilização de sistemas informatizados para guarda, armazenamento e manuseio de prontuário de pacientes;

CONSIDERANDO a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata sobre a Proteção de Dados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 17, de 13 de setembro de 2017, do Poder Judiciário do Estado do Pará, que regulamentou as disposições contidas na Resolução nº 215, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2924-GP, 01 de setembro de 2021, que instituiu o Laboratório de Inovação do Poder Judiciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3133/2021-GP, de 16 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Programa de Gestão documental do Poder Judiciário do Estado do Pará,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 1º Regular a Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Observar-se-ão, no TJPA, os princípios e diretrizes do Governo Digital e da eficiência pública:

I - a desburocratização, a modernização, o fortalecimento e a simplificação da relação do poder público com a sociedade, mediante serviços digitais, acessíveis inclusive por dispositivos móveis;

II - a disponibilização em plataforma única do acesso às informações e aos serviços públicos, observadas as restrições legalmente previstas e sem prejuízo, quando indispensável, da prestação de caráter presencial;

III - a possibilidade aos(as) cidadãos(ãs), às pessoas jurídicas e aos outros entes públicos de demandar e de acessar serviços públicos por meio digital, sem necessidade de solicitação presencial;

IV - a transparência na execução dos serviços públicos e o monitoramento da qualidade desses serviços;

V - o incentivo à participação social no controle e na fiscalização da administração pública;

VI - o dever do gestor público de prestar contas diretamente à população sobre a gestão dos recursos públicos;

VII - o uso de linguagem clara e compreensível a qualquer cidadão(ã);

VIII - o uso da tecnologia para otimizar processos de trabalho da administração pública;

IX - a atuação integrada entre os órgãos e setores envolvidos na prestação e no controle dos serviços e informações públicos ofertados pelo TJPA, com o compartilhamento de dados pessoais em ambiente seguro quando for indispensável para a prestação do serviço, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e, quando couber, com a transferência de sigilo, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

X - a simplificação dos procedimentos de solicitação, oferta e acompanhamento dos serviços públicos, com foco na universalização do acesso e no autosserviço;

XI - a eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - a imposição imediata e de uma única vez a pessoa interessada das exigências necessárias à prestação dos serviços públicos, justificada exigência posterior apenas em caso de dúvida superveniente;

XIII - a vedação de exigência de prova de fato já comprovado pela apresentação de documento ou de informação válida;

XIV - a interoperabilidade de sistemas e a promoção de dados abertos;

XV - a presunção de boa-fé do(a) usuário(a) dos serviços públicos;

XVI - a permanência da possibilidade de atendimento presencial, de acordo com as características, a relevância e o público-alvo do serviço;

XVII - a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

XVIII - o cumprimento de compromissos e de padrões de qualidade divulgados na Carta de Serviços ao Usuário;

XIX - a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

XX - o estímulo a ações educativas para qualificação dos(as) servidores(as) públicos(as) para o uso das tecnologias digitais e para a inclusão digital da população;

XXI - o apoio técnico aos entes federados para implantação e adoção de estratégias que visem à transformação digital da administração pública;

XXII - o estímulo ao uso das assinaturas eletrônicas nas interações e nas comunicações entre órgãos públicos e entre estes e os cidadãos(ãs);

XXIII - a implantação do governo como plataforma e a promoção do uso de dados, preferencialmente anonimizados, por pessoas físicas e jurídicas de diferentes setores da sociedade, resguardado o disposto nos artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), com vistas, especialmente, à formulação de políticas públicas, de pesquisas científicas, de geração de negócios e de controle social;

XXIV - o tratamento adequado a idosos, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

XXV - a adoção preferencial, no uso da internet e de suas aplicações, de tecnologias, de padrões e de formatos abertos e livres, conforme disposto no inciso V do caput do art. 24 e no art. 25 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet);
e

XXVI - a promoção do desenvolvimento tecnológico e da inovação no setor público.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos dessa Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - autosserviço: acesso pelo(a) cidadão(ã) a serviço público prestado por meio digital, sem necessidade de mediação humana;

II - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica;

III - dado acessível ao público: qualquer dado gerado ou acumulado pelos entes públicos que não esteja sob sigilo ou sob restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou de qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados de acesso público e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

VI - laboratório de inovação: espaço aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento de ideias, de ferramentas e de métodos inovadores para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

a gestão pública, a prestação de serviços públicos e a participação do(a) cidadão(ã) para o exercício do controle sobre a administração pública;

VII - plataforma de governo digital: ferramenta digital e serviços comuns ao órgão, normalmente ofertados de forma centralizada e compartilhada, necessários para a oferta digital de serviços e de políticas públicas;

VIII - registros de referência: informação íntegra e precisa oriunda de uma ou mais fontes de dados, centralizadas ou descentralizadas, sobre elementos fundamentais para a prestação de serviços e para a gestão de políticas públicas; e

IX - transparência ativa: disponibilização de dados pela administração pública independentemente de solicitações.

Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, os conceitos trazidos pela Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

CAPÍTULO III
DA DIGITALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DIGITAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
Da digitalização

Art. 4º O Tribunal de Justiça do Estado do Pará priorizará a utilização de soluções digitais para gestão de seus processos, tanto judiciais quanto administrativos.

§ 1º Setores que emitem atestados, certidões, diplomas, mandados, cartas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinando-os eletronicamente na forma da Lei nº 14.063/2020.

§ 2º Setores que detenham a responsabilidade pela guarda de documentos físicos, tais como contratos, atos normativos ou prontuários médicos deverão providenciar sua imediata digitalização, garantindo a integridade, a autenticidade e a confidencialidade dos documentos originais, sem prejuízo de aferir eventual duplicidade.

§ 3º Os métodos de digitalização de documentos devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais, de modo legível, utilizando-se certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º O documento digitalizado, que atender aos requisitos da legislação vigente e desta Portaria, terá o mesmo valor probatório que o documento original, para todos os fins de direito.

Art. 6º Os atos processuais deverão ser realizados sempre em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável, como nos casos de indisponibilidade de sistemas ou diante de risco de dano iminente à celeridade processual.

Parágrafo único. Nas exceções previstas no *caput* deste artigo, os documentos físicos deverão ser digitalizados com as devidas movimentações processuais, códigos de sistema e contagem de prazo aplicáveis.

Art. 7º Os atos processuais em meio eletrônico consideram-se realizados no dia e na hora do recebimento pelo sistema informatizado de gestão de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o qual deverá fornecer recibo eletrônico de protocolo que os identifique.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados, salvo disposição em contrário, até as 23h59 (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos) do último dia do prazo, considerado o fuso horário local.

§ 2º Eventual indisponibilidade do sistema, que prejudique os(as) usuários(as) e dê fundamento à prorrogação dos prazos, deverá ser certificada pela Secretaria de Informática.

Art. 8º O acesso à íntegra do processo para vista pessoal do(a) interessado(a) deverá ocorrer, preferencialmente, mediante cadastro prévio e disponibilização de perfil para usuários(as) externos(as) no sistema administrativo do TJPA.

Art. 9º O grau de sigilo da informação e a eventual limitação de acesso observarão os termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Seção II
Do Governo Digital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 10. A prestação digital dos serviços públicos deverá ocorrer por meio de tecnologias de amplo acesso pela população, garantindo o uso pela população de baixa renda, dos residentes em áreas rurais e isoladas, bem como dos excluídos digitais.

§ 1º A prestação digital dos serviços não interfere no direito ao atendimento presencial.

§ 2º O acesso à prestação digital dos serviços será realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço.

Seção III
Das Redes de Conhecimento

Art. 11. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderá, em parceria com outros Tribunais do país:

- I - gerar, compartilhar e disseminar conhecimento e experiências;
- II - em conjunto, formular propostas de padrões, políticas, guias e manuais;
- III - discutir sobre os desafios enfrentados e as possibilidades de ação quanto ao Governo Digital e à eficiência pública;
- IV - prospectar novas tecnologias para facilitar a prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital, o fornecimento de informações e a participação social por meios digitais.

§ 1º A parceria prevista no caput deste artigo poderá abranger, inclusive, Laboratórios de Inovação e instituições científicas, tecnológicas e de inovação.

Seção IV
Da Plataforma de Governo Digital

Art. 12. A plataforma de Governo Digital do Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverá conter, ao menos:

- I - ferramenta digital de solicitação de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços;
- II - painel de monitoramento do desempenho dos serviços.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 1º A plataforma deverá ser acessada por meio de portal, aplicativo ou de outro canal digital oficial.

§ 2º As funcionalidades previstas no caput deverão observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados como formas de simplificação e de eficiência nos processos e no atendimento aos(as) usuários(as).

Art. 13. A ferramenta digital de atendimento e de acompanhamento da entrega dos serviços públicos prevista no inciso I do art. 12 desta Portaria deve apresentar, no mínimo:

- I - identificação do serviço público e de suas principais etapas;
- II - solicitação digital do serviço;
- III - agendamento digital, quando couber;
- IV - acompanhamento das solicitações por etapas;
- V - avaliação continuada da satisfação dos(as) usuários(as) em relação aos serviços públicos prestados;
- VI - identificação, quando necessária, e gestão do perfil pelo(a) usuário(a);
- VII - notificação do(a) usuário(a);
- VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças, quando necessário;
- IX - nível de segurança compatível com o grau de exigência, a natureza e a criticidade dos serviços públicos e dos dados utilizados;
- X - funcionalidade para solicitar acesso a informações acerca do tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);
- XI - sistema integrado de ouvidoria, nos termos da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 14. O painel de monitoramento do desempenho dos serviços de que trata o inciso II do art. 12 desta Portaria deverá conter, para cada serviço ofertado, no mínimo:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- I - quantidade de solicitações em andamento e concluídas anualmente;
- II - tempo médio de atendimento; e
- III - grau de satisfação dos(as) usuários(as).

Art. 15. O painel de monitoramento deve ser desenvolvido continuamente, mantendo padronização mínima com outros painéis do Poder Judiciário, visando a comparação entre as avaliações e o nível de satisfação dos(as) usuários(as) de diversos tribunais.

Parágrafo único. Enquanto não houver padrão nacional previsto a nível nacional, o painel de monitoramento poderá ser padronizado em parceria com outros tribunais de mesmo porte.

Seção V
Da Prestação Digital dos Serviços Públicos

Art. 16. Os órgãos e Secretarias integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverão, no âmbito de suas competências:

- I - manter atualizadas:
 - a) a Carta de Serviços ao Cidadão e a Plataforma de Governo Digital;
 - b) as informações institucionais e as comunicações de interesse público;
- II - monitorar e implementar ações de melhoria dos serviços públicos prestados, com base nos resultados da avaliação de satisfação dos(as) usuários(as) dos serviços;
- III - integrar os serviços públicos às ferramentas de notificação aos(aos) usuários(as), de assinatura eletrônica e de meios de pagamento digitais, quando aplicáveis;
- IV - eliminar, inclusive por meio da interoperabilidade de dados, as exigências desnecessárias ao(as) usuário(a) quanto à apresentação de informações e de documentos comprobatórios prescindíveis;
- V - eliminar a replicação de registros de dados, exceto por razões de desempenho ou de segurança;
- VI - realizar a gestão de suas competências com base em dados e em evidências, mediante aplicação de inteligência de dados em plataforma digital; e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

VII - realizar testes e pesquisas com os(as) usuários(as) para subsidiar a oferta de serviços simples, intuitivos, acessíveis e personalizados.

Art. 17. A plataforma de Governo Digital deve dispor de ferramentas de transparência e de controle do tratamento de dados pessoais que sejam claras e facilmente acessíveis e que permitam ao(as) cidadão(ã) o exercício dos direitos previstos na Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 1º As ferramentas previstas no caput deste artigo devem:

I - disponibilizar, entre outras, as fontes dos dados pessoais, a finalidade específica do seu tratamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a indicação de outros órgãos ou entes com os quais é realizado o uso compartilhado de dados pessoais, incluído o histórico de acesso ou uso compartilhado, ressalvados os casos previstos no inciso III do caput do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

II - permitir que o(a) cidadão(a) efetue requisições ao órgão ou à entidade controladora dos seus dados, especialmente aquelas previstas no art. 18 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Aplicam-se, em caráter complementar, as normas editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 18. Presumem-se autênticos os documentos apresentados por usuários(as) dos serviços públicos ofertados por meio digital, desde que assinados eletronicamente.

Seção VI

Dos Direitos dos(as) Usuários(as) da Prestação Digital de Serviços Públicos

Art. 19. Além dos direitos constantes nas Leis Federais nº 13.460/2017 e nº 13.709/2018, são garantidos os seguintes direitos:

I - gratuidade no acesso à plataforma digital de informações e serviços do TJPA;

II - atendimento nos termos da respectiva Carta de Serviços ao Cidadão;

III - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, de guias e de outros documentos congêneres, incluídos os de formato digital;

IV - recebimento de protocolo, físico ou digital, das solicitações apresentadas; e



V - indicação da Ouvidoria Judiciária como canal preferencial de comunicação para o recebimento de notificações, de mensagens, de avisos e de outras comunicações relativas à prestação de serviços públicos e aos assuntos de interesse público.

CAPÍTULO IV DA IDENTIFICAÇÃO DOS(AS) USUÁRIOS(AS)

Art. 20. O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é suficiente para identificação do(a) usuário(a) no banco de dados de serviços públicos prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, garantida a gratuidade da inscrição e das alterações nesses cadastros.

§ 1º O CPF ou CNPJ fornecido pelo(a) usuário(a) poderá ser utilizado para atualização de dados cadastrais em sistemas administrativos ou judiciais.

§ 2º A atualização dos dados cadastrais é obrigatória, cabendo a qualquer servidor(a) do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que porventura seja responsável pelo atendimento da demanda apresentada pelo(a) usuário(a).

§ 3º Em caso de autosserviço, a coleta dos dados para atualização cadastral será viabilizada pela Secretaria de Informática, de forma a encaminhar a informação para o setor competente.

CAPÍTULO V DO GOVERNO DIGITAL COMO PLATAFORMA Seção I A Abertura dos Dados

Art. 21. Os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, independentemente de qualquer solicitação, são de livre utilização pela sociedade, desde que observados os princípios contidos no art. 6º da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 1º Na promoção da transparência ativa, o TJPA observará como requisitos:

I - observância da publicidade das bases de dados não pessoais como regra, sendo exceção o sigilo;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - garantia de acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, com respeito à Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

III - descrição da base de dados com informação suficiente sobre estrutura e semântica dos dados, inclusive quanto à sua qualidade e à sua integridade;

IV - permissão irrestrita de uso de base de dados publicada em formato aberto;

V - completude de base de dados, a qual deve ser disponibilizada em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível, ou referenciar bases primárias, quando disponibilizada de forma agregada;

VI - atualização periódica, mantido o histórico, de forma a garantir a perenidade de dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados à sociedade e a atender às necessidades de seus(suas) usuários(as);

VII - respeito à privacidade dos dados pessoais e dos dados sensíveis, sem prejuízo dos demais requisitos elencados na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VIII - possibilidade do intercâmbio de dados, respeitado o disposto no art. 26 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); e

IX - fomento ao desenvolvimento de novas tecnologias destinadas à construção de ambiente de gestão pública participativa e democrática e à melhor oferta de serviços públicos.

§ 2º Sem prejuízo das obrigações impostas por lei, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará deve divulgar em seu sítio eletrônico:

I - o orçamento anual de despesas e receitas públicas;

II - a execução das despesas e receitas públicas, nos termos dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - as licitações e as contratações realizadas;

IV - as notas fiscais eletrônicas relativas às compras públicas;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V - as informações sobre os servidores, incluindo-se o nome e o detalhamento dos vínculos profissionais e de remuneração, respeitando-se as limitações impostas pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

VI - as viagens a serviço custeadas pelo Tribunal;

VII - as sanções administrativas aplicadas a pessoas, empresas, organizações não governamentais e servidores públicos;

VIII - relação de membros e servidores que se encontram afastados para exercício de funções em outros órgãos da Administração Pública;

IX - o inventário de base de dados produzida ou gerida no âmbito do Tribunal, bem como catálogo de dados abertos disponíveis.

Art. 22. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de base de dados, contendo os dados de contato do requerente e a especificação da base de dados requerida.

§ 1º O requerente poderá solicitar a preservação de sua identidade quando entender que sua identificação prejudicará o princípio da impessoalidade, caso em que o canal responsável deverá resguardar os dados sem repassá-los ao setor responsável pela resposta.

§ 2º Os procedimentos e prazos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), aplicam-se às solicitações de abertura de bases de dados.

§ 3º Para a abertura de base de dados de interesse público, as informações para identificação do requerente não podem conter exigências que inviabilizem o exercício de seu direito.

§ 4º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de base de dados públicos.

§ 5º Os pedidos de abertura de base de dados públicos, bem como as respectivas respostas, deverão compor base de dados aberta de livre consulta.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

§ 6º Consideram-se automaticamente passíveis de abertura as bases de dados que não contenham informações protegidas por lei.

Art. 23. Compete a cada órgão do TJPA monitorar a aplicação, o cumprimento dos prazos e os procedimentos para abertura dos dados sob seu controle.

Art. 24. A existência de inconsistências na base de dados não poderá obstar o atendimento da solicitação de abertura.

Art. 25. A solicitação de abertura da base de dados será considerada atendida a partir da notificação ao requerente sobre a disponibilização e a catalogação da base de dados para acesso público no site oficial do TJPA.

Art. 26. É direito do(a) requerente obter o inteiro teor da decisão negativa de abertura de base de dados.

Parágrafo único. Eventual decisão negativa à solicitação de abertura de base de dados ou decisão de prorrogação de prazo, em razão de custos desproporcionais ou não previstos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, deverá ser acompanhada da devida análise técnica que conclua pela inviabilidade orçamentária da solicitação.

Art. 27. No caso de indeferimento de abertura de base de dados, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua ciência.

Parágrafo único. O recurso será dirigido pela Ouvidoria Judiciária à autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Aplica-se o prazo estipulado na Resolução nº 17/2017, do TJPA e subsidiariamente, no que couber, as demais disposições da Resolução nº 215/2015, do CNJ, ao procedimento de que trata este capítulo.

Seção II

Da Interoperabilidade de Dados

Art. 29. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverá gerir sua ferramenta digital, considerando:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

I - a interoperabilidade de informações e de dados, respeitando-se as restrições legais, os requisitos de segurança da informação e das comunicações, as limitações tecnológicas e a relação custo-benefício da interoperabilidade;

II - a otimização dos custos de acesso a dados e o reaproveitamento, sempre que possível, de recursos de infraestrutura de acesso a dados;

III - a proteção de dados pessoais, observada a legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 30. Será instituído mecanismo de interoperabilidade com a finalidade de:

I - aprimorar a gestão;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros de usuários(as), mediante cruzamento de dados existente em outros órgãos ou entidades;

III - viabilizar a criação de meios unificados de identificação, visando a eficiência da prestação de serviços;

IV - facilitar a interoperabilidade de dados entre os órgãos das diversas esferas;

V - realizar o tratamento de informações das bases de dados a partir do número de inscrição do(a) usuário(a) no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Parágrafo único. Aplicam-se aos dados pessoais tratados por meio de mecanismos de interoperabilidade as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 31. A Secretaria de Informática será responsável por viabilizar a publicidade dos registros e pelos mecanismos de interoperabilidade de que trata esta seção.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas poderão verificar a exatidão, a correção e a completude de qualquer um dos seus dados contidos nos registros de referência, bem como monitorar o acesso a esses dados.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 32. Mediante opção do(a) cidadão(ã), todas as comunicações, notificações e intimações poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive mediante aplicativos de telecomunicação.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não gera direito subjetivo à opção do(a) cidadão(a) caso os meios não estejam disponíveis.

§ 2º O(A) cidadão(a) poderá, a qualquer momento e independentemente de fundamentação, optar pela revogação da autorização prevista no *caput* deste artigo.

Art. 33. As ferramentas usadas para comunicação dos atos:

I - disporão de meios que permitam comprovar a autoria;

II - terão meios de comprovação de emissão e de recebimento, ainda que não de leitura;

III - poderão ser utilizadas mesmo que legislação especial preveja apenas as comunicações, as notificações e as intimações pessoais ou por via postal;

IV - serão passíveis de auditoria;

V - conservarão os dados de envio e de recebimento por, pelo menos, 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Para a leitura, considerar-se-á o prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, ocasião em que a comunicação será dada como realizada.

CAPÍTULO VII DO LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO

Art. 34. O Laboratório de Inovação do poder Judiciário do Estado do Pará manter-se-á aberto à participação e à colaboração da sociedade para o desenvolvimento e a experimentação de conceitos, de ferramentas e de métodos inovadores para a gestão, prestação de serviços, o tratamento de dados produzidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a participação do(a) cidadão(a) no controle dos atos administrativos.

Art. 35. O Laboratório de Inovação tem como diretriz:

I - colaboração interinstitucional e com a sociedade;

II - promoção e experimentação de tecnologias abertas e livres;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

III - uso de práticas de desenvolvimento e prototipação de softwares e de métodos ágeis para formulação e implementação de políticas públicas;

IV - foco na sociedade e no(a) cidadão(a);

V - fomento à participação social e à transparência pública;

VI - incentivo à inovação;

VII - apoio ao empreendedorismo inovador e fomento ao ecossistema de inovação tecnológica, direcionado ao setor público;

VIII - apoio à gestão orientada por dados e com base em evidências, a fim de subsidiar a tomada de decisão e de melhorar a eficiência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

IX - estímulo à participação de servidores, de estagiários e de colaboradores em suas atividades;

X - difusão de conhecimento.

CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA, DA GESTÃO DE RISCOS, DO CONTROLE E DA AUDITORIA

Art. 36. Caberá à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com respaldo nas normas e nos procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidas nesta Portaria e em demais normativos correlatos.

Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados;

II - soluções para a melhoria do desempenho do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Art. 37. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará deverá estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e de controle interno com vistas à



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos da prestação digital de serviços públicos que possam impactar a consecução dos objetivos da organização no cumprimento de sua missão institucional e na proteção dos(as) usuários(as), observados os seguintes princípios:

I - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

II - estabelecimento de controles internos proporcionais aos riscos, de modo a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

III - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle;

IV - proteção às liberdades civis e aos direitos fundamentais.

Art. 38. A Secretaria de Auditoria Interna, por meio de sua atividade institucional regulamentada deverá adicionar valor e contribuir para a melhoria das operações do TJPA, mediante a abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, de gestão de riscos e de controle, promovendo:

I - a realização de trabalhos de avaliação e consultoria de forma independente, conforme os padrões de auditoria e de ética profissional reconhecidos e adotados internacionalmente;

II - abordagem baseada em risco para o planejamento de suas atividades e para a definição do escopo, da natureza, da época e da extensão dos procedimentos de auditoria;

III - a promoção da prevenção, da detecção e da investigação de fraudes praticadas por agentes públicos ou privados na utilização de recursos públicos.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. Os casos omissos serão avaliados e resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Pará.

Art. 40. O acesso e a conexão para o uso de serviços públicos poderão ser garantidos total ou parcialmente pelo Tribunal de Justiça do Pará, mediante Pontos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Inclusão Digital (PID), com o objetivo de promover o acesso universal à prestação digital dos serviços.

Art. 41. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PUBLICAÇÃO
Publicado na Edição nº 7832
Diário da Justiça do Estado de 14/2/2020
Divisão de Apoio Técnico Jurídico da Presidência

